



LEI Nº 4230, DE 14 DE OUTUBRO DE 1.993

Cria o Fundo Municipal de Saúde e autoriza crédito orçamentário correlato.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de setembro de 1.993, PROMULGA a seguinte -
Lei:

CAPÍTULO I

Seção I

Dos Objetivos

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

I - o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II - a vigilância sanitária;

III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal, estadual e municipal

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Seção I

Da Subordinação do Fundo



Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde.

Seção II

Art. 3º - São Atribuições do Prefeito:

- I - nomear o Coordenador do Fundo Municipal de Saúde;
- II - assinar cheques com o responsável pela Tesouraria ou delegar estas funções ao Secretário Municipal de Saúde.

Seção III

Das Atribuições do Secretário Municipal de Saúde

Art. 4º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

- I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
- II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde, aprovadas pelo conselho Municipal de Saúde;
- III - submeter à aprovação do Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo, comparadas com o plano aprovado;
- V - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VI - assinar cheques com o responsável pela Tesouraria em situações de impossibilidade do Chefe do Executivo, respeitando-se a hierarquia do Poder Municipal;
- VII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;



VIII - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito e "ad referendum" da Câmara Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Seção IV

Da Coordenação do Fundo

Art. 5º - São Atribuições do Coordenador do Fundo:

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;

V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde;

VII - providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipi-



pal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

X - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XII - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

§ 1º - Será designado Coordenador do Fundo servidor da Secretaria Municipal de Finanças, legalmente habilitado, através de ato próprio do Chefe do Executivo, sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens.

§ 2º - O Coordenador do Fundo remeterá cópia dos documentos referidos neste artigo, com igual periodicidade, à Câmara Municipal.

Seção V

Dos Recursos do Fundo

Subseção I

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 6º - São receitas do Fundo:

I - as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social e do orçamento estadual como decorrência do que dispõe o art. 30, VII, da Constituição da República;

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;



III - o produto de convênios firmados com outras entidades - financiadoras;

IV - o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário adotado pelo Município, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

V - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

VI - doações em espécie feitas diretamente para este Fundo;

VII - as dotações próprias incluídas no orçamento.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida no Banco do Brasil S/A.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

a) da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

b) de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

§ 3º - As liberações de receitas por parte do Município, conforme estipulado nos incisos IV e V deste artigo serão realizadas até no máximo o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte àquele em que se efetivarem as respectivas arrecadações.

Subseção II

DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 7º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - disponibilidade monetária em conta especial no Banco do Brasil S/A;



- II - direitos que porventura vier a constituir;
- III - bens móveis que forem destinados ao sistema de saúde - do Município;
- IV - bens móveis e imóveis doados, destinados ao sistema de saúde;
- V - bens móveis destinados à administração do sistema de - saúde do Município.

Parágrafo único - Anualmente processar-se-á o inventário - dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Subseção III

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 8º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município - venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

Seção VI

Do Orçamento e da Contabilidade

Subseção I

DO ORÇAMENTO

Art. 9º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde eviden--ciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, ob--servados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabe--lecidos na legislação pertinente.

Subseção II

DA CONTABILIDADE



Art. 10 - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 11 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 12 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Seção VII

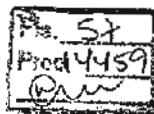
Da Execução Orçamentária

Subseção I

DA DESPESA

Art. 13 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado do orçamento e o comportamento da sua execução.



Art. 14 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiência orçamentária poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 15 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde constituir-se-á:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor saúde, observado o disposto no § 1º do art. 199 da Constituição Federal;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

V - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VI - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente lei.

Subseção II

DAS RECEITAS

Art. 16 - A execução orçamentária das receitas processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.



CAPÍTULO III

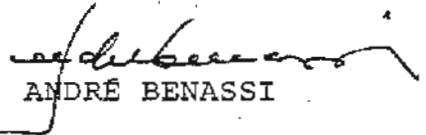
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 18 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de CR\$ 450.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta milhões de cruzeiros reais), suplementados se necessário, conforme autoriza o parágrafo único do art. 14 desta lei.

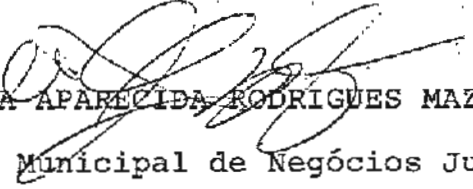
Parágrafo único - O crédito ora autorizado será coberto com os recursos previstos no art. 43, § 1º da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a serem indicados no respectivo decreto de abertura.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos quatorze dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e três.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

mgpf.